



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0020959-48.2012.815.0011**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Apelante** : Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A

**Advogado** : Wilson Sales Belchior

**Apelado** : José Roberto da Silva

**Defensor** : José Alípio Bezerra de Melo

**APELAÇÃO.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSPEÇÃO REALIZADA NA PROPRIEDADE DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. DÉBITO IMPUTADO. NULIDADE DECLARADA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012, DA ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE

ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS LEGAIS. INVALIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Não tendo a distribuidora de energia elétrica, quando da adoção do procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, observado todos os requisitos legais necessários, conforme estabelecido nas Resoluções nº 414/2010 e nº 479/2012 da ANEEL, encontra-se viciada a eventual perícia realizada pela apelante, não havendo como imputar ao consumidor os valores cobrados a título da diferença de consumo alegada.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o valor estabelecido na sentença.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

**José Roberto da Silva** ajuizou **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais**, em face da **Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A**, sob a alegação ser proprietário do imóvel localizado na Rua Riachuelo, nº 49, Liberdade, Município de Campina Grande/PB, onde reside há mais de trinta anos, tendo sido surpreendido com uma notificação acerca de suposta fraude no medidor do seu imóvel, bem assim com a cobrança de um débito no valor de R\$ 2.186,90 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa centavos), dívida esta fundada em fraude que desconhece, tendo em vista ser homem cumpridor das suas obrigações e incapaz de praticar qualquer irregularidade. Igualmente, sustentou não ter sido considerado o desgaste natural decorrente do uso por mais de trinta anos do aparelho, assim como não lhe ter sido oportunizado, quando da realização da perícia e da troca do relógio medidor, o exercício do direito de defesa, situação que, na sua ótica, viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nesse panorama, postulou ser determinado que a promovida se abstenha de proceder ao corte de energia elétrica da sua residência, bem como a declaração de inexistência do débito questionado e o arbitramento de indenização a título de danos morais.

Contestação não ofertada, fl. 29.

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 35/39:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do art. 269, I, do CPC.

Declaro inexistente a cobrança da dívida no valor de **R\$ 2.186,90 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e noventa centavos)**, desconstituindo-a em definitivo, devendo a parte ré suportar o ônus, pelo risco da atividade que exerce.

Condeno a empresa ao pagamento de **R\$ 6.000,00**

(seis mil reais), pelos danos morais causados ao promovente, corrigido de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, com fluência a partir deste julgado.

**Energisa Borborema – Distribuidora de Energia S/A** interpôs **Apelação**, fls. 44/53, defendendo a necessidade de reforma da sentença, argumentando, para tanto, que a fraude questionada foi descoberta e confirmada *in loco*, não havendo dúvidas acerca da manipulação do sistema de medição de energia do imóvel “com o objetivo específico e ilegal de omitir o registro do consumo”, tendo, no seu entender, o procedimento adotado decorrido do cumprimento de um dever legal. Argumenta, ademais, que após a regularização da unidade consumidora, nos termos do art. 72 da Resolução da nº 456/2000 da ANEEL, foi elaborado cálculo referente ao consumo não faturado, para fins de apuração do consumo real do imóvel, retroativo a 24 (vinte e quatro) meses, o que foi feito no curso de procedimento administrativo, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta, também, que está se cobrando apenas o valor da energia efetivamente consumida e não paga. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido, ao fundamento de inexistir, no caso, dano moral, ou, alternativamente, a minoração do valor estipulado na sentença.

Contrarrazões, fls. 63/66, rebatendo os argumentos ventilados no inconformismo e postulando a improcedência do pedido.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 72/75, não se manifestou quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**VOTO**

De início, importante ressaltar que a relação

envolvendo as partes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, insculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Por outro quadrante, necessário, ainda, esclarecer que a responsabilidade da recorrente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço é objetiva, ou seja, dispensável se torna a comprovação da culpa, por força do disposto no art. 14, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como

por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim, para se eximir de possível obrigação decorrente da falha na prestação dos serviços ofertados, deveria a apelante ter comprovado a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situação não verificada, haja vista não ter sido encartado aos autos qualquer documento nesse sentido.

Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 23 de agosto de 2012, fl. 02, quando já em vigência a Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com vigor na data de sua publicação, que alterou a Resolução nº 410, de 09 de setembro de 2010.

De acordo com esse último normativo, com as alterações mencionadas, precisamente os seus arts. 129 e 130, quando da adoção de

procedimento para a caracterização de irregularidades e consequente apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, a distribuidora deverá adotar necessariamente as seguintes providências:

**Art. 129.** Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º.



§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

**Art. 130.** Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo mensal de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.

De uma análise processual, não se verifica ter a Energisa Borborema - Distribuidora de Energia S/A adotado tais medidas, com destaque para o acondicionamento do medidor, com a entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e a realização de perícia, com certificação na norma ABNT NBR ISO 9001.

Desta feita, a desobediência ao procedimento estabelecido pelos dispositivos da resolução acima mencionada torna inválido o débito noticiado e, por consequência, qualquer procedimento destinado ao corte de energia na residência do autor com fundamento em tal valor, induzindo, ainda, na condenação aos danos morais suportados pelo apelado em razão de ter sido considerado, de forma indevida, mau pagador.

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, sobretudo o fato de ter sido atribuído ao apelado débito indevido, sem atendimento ao procedimento administrativo previsto nos comandos normativos da correlata agência reguladora, caracterizado está o dever de indenizar, máxime por ter o procedimento questionado causado inconformismo ao consumidor e lhe retirado o sossego.

Concernente à fixação da verba indenizatória moral, esta deve ser fixada em patamar razoável, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível sócio econômico das partes, visando, ainda, a atender à dupla finalidade da indenização por dano moral, a saber, desestimulante e reparatória.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a**

**razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.**

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), *quantum* fixado em primeiro grau a títulos de danos morais, atende ao caráter punitivo e pedagógico inerente a esse tipo de indenização, devendo, portanto, ser mantida a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado  
Relator